SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147709 - RJ (2023/0433224-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
RECORRIDO	:	MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
		OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
		HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

EMENTA

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. TELEFONIA. CONTRATO DE INTERCONEXÃO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONFIGURADA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O objeto do recurso especial consiste em definir (i) se está configurada a hipótese de deficiência de prestação jurisdicional e (ii) qual o prazo prescricional incidente à cobrança de obrigação constituída em contrato de interconexão.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Os contratos de interconexão têm como objetivo remunerar os condicionamentos que possibilitam a interconexão de redes entre duas prestadoras de telecomunicações.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I). Precedente.

5. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

6. A necessidade de realização de cálculo aritmético complexo não é suficiente para afastar a liquidez da obrigação quando permanecerem hígidos a certeza da existência e a determinação do objeto. Precedentes.

7. Na hipótese, a obrigação e o preço encontram-se previstos em cláusula contratual e o volume de uso das redes de cada uma das partes está descrito por meio do Sistema DETRAF - Documento de Declarações de Tráfego e Prestação de Serviços, com base no registro do detalhamento das chamadas telefônicas (CDR).

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42062926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 6635c4b9-8877-4af8-adf9-131846530433

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42062926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 6635c4b9-8877-4af8-adf9-131846530433

RECURSO ESPECIAL Nº 2147709 - RJ (2023/0433224-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
RECORRIDO	:	MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
		OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
		HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

EMENTA

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. TELEFONIA. CONTRATO DE INTERCONEXÃO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONFIGURADA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O objeto do recurso especial consiste em definir (i) se está configurada a hipótese de deficiência de prestação jurisdicional e (ii) qual o prazo prescricional incidente à cobrança de obrigação constituída em contrato de interconexão.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Os contratos de interconexão têm como objetivo remunerar os condicionamentos que possibilitam a interconexão de redes entre duas prestadoras de telecomunicações.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I). Precedente.

5. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

6. A necessidade de realização de cálculo aritmético complexo não é suficiente para afastar a liquidez da obrigação quando permanecerem hígidos a certeza da existência e a determinação do objeto. Precedentes.

7. Na hipótese, a obrigação e o preço encontram-se previstos em cláusula contratual e o volume de uso das redes de cada uma das partes está descrito por meio do Sistema DETRAF - Documento de Declarações de Tráfego e Prestação de Serviços, com base no registro do detalhamento das chamadas telefônicas (CDR).

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINIU A APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL AO CASO. INSURGÊNCIA DO ORA AGRAVANTE, PLEITEANDO A APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO QUE SEGUE O PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 205 DA LEI DA CIVIL, NÃO O TRIENAL DO ARTIGO 206 § 5º, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL POR SE TRATAR DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. RECURSO PROVIDO"* (fl. 66 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 116/122 e-STJ).

Em sua razões, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022 e 927, V, do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria deixado de apreciar aspecto relevante da demanda suscitado nos embargos declaratórios, qual seja, ausência de liquidez da dívida objeto da demanda, circunstância que afasta a incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil;

(ii) artigos 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil - tendo em vista que prazo prescricional aplicável às pretensões fundadas em descumprimento contratual é de 10 (dez) anos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 395/410 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do respectivo agravo, que foi provido (fls. 505/506 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O objeto do presente recurso consiste em definir (i) se a decisão recorrida deixou de se pronunciar acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a ensejar sua anulação, bem como (ii) qual o prazo prescricional incidente à cobrança de obrigação constituída em contrato de interconexão.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve resumo dos fatos.

Trata-se na origem de ação de cobrança ajuizada pela MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora agravada, cujo objeto consiste no pagamento de obrigação constituída em contrato de interconexão no valor de R$ 363.102,64 (trezentos e sessenta e três mil, cento e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção, buscando o adimplemento da obrigação de semelhante natureza, nas quais sustenta a inexistência da dívida e defende ser credora da requerente/reconvinda no montante de R$ 15.196.173,90 (quinze milhões, cento e noventa e seis mil, cento e setenta e três reais

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

e noventa centavos).

Em decisão saneadora, o juízo de primeiro grau assim decidiu:

> *"Com efeito, tratando-se de relação contratual mantida entre as partes, aplica-se o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. A propósito, nesse sentido a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> (...)
>
> *Firmada a incidência da prescrição decenal ao caso em tela, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao decênio que precedeu à propositura da reconvenção, visto que a notificação extrajudicial encaminhada em 23/07/2018 não teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois não consiste em ato judicial ou reconhecimento extrajudicial do débito pelo devedor (art. 202, incisos V e VI do CC).*
>
> *Assim, RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao decênio prévio à propositura da reconvenção EXTINGUINDO em relação a tais parcelas o feito, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).*
>
> *No mais, não há preliminares para apreciação.*
>
> *Diante disso, verifica-se que a controvérsia fática reside na quantificação dos débitos apontados na ação principal (R$ 363.102,64) e na reconvenção (R$ 15.196.173,90), fazendo-se necessária a detida análise contábil dos documentos acostados aos autos, bem como daqueles acautelados em Cartório (fls. 637), a fim de se apurar o montante devido".*

Em agravo de instrumento, o Tribunal de origem decidiu pela incidência do prazo quinquenal, por entender que o caso retrata cobrança de dívidas líquidas, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

2. Da ausência de omissão na decisão recorrida.

No que tange à existência de omissão na decisão recorrida, o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme trecho da decisão que analisou os embargos de declaração:

> *"Sustenta a Embargante omissão quanto ao fato de que a dívida ainda seria ilíquida.*
>
> *No entanto, o acórdão analisou detidamente a questão apresentada, concluindo pela aplicação da prescrição quinquenal, por entender se tratar de hipótese específica de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, incidindo a previsão do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/02.*
>
> *O que pretende o Embargante é, em verdade, ver a questão posta reapreciada, insurgindo-se contra o entendimento firmado no acórdão embargado.*
>
> *Não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todos os pontos foram devidamente analisados no acórdão embargado, não havendo razão para provimento do recurso oposto"* (fl. 119 e-STJ).

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.*
> *2.(...)"*
> (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

3. Dos Contratos de Interconexão entre prestadoras de telecomunicação.

De fato, a matéria em discussão decorre da relação contratual havida entre as partes, consistente em contratos de interconexão. A referida modalidade contratual tem como objetivo remunerar os condicionamentos que possibilitam a interconexão de redes entre duas prestadoras de telecomunicações.

Conforme regulamenta a Lei nº 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações -, interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis (art. 146, parágrafo único).

Assim, considerando os limites máximos de remuneração estipulados pela Agência Nacional de Telecomunicações, as empresas da área de telecomunicação contratam entre si condições a fim de remunerar o volume de uso das redes necessárias à conexão.

De acordo com os esclarecimentos de Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas,

> *"(...)*
> *Outra importante questão relacionada à interconexão é o preço que uma operadora deve pagar por utilizar-se da rede da outra.(...)*

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

Segundo a Lei Geral, as condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto na lei e na regulamentação. Tal acordo será formalizado por contrato, conhecido como contrato de interconexão.

(...)

Quanto ao seu conteúdo mínimo, o art. 42 [atual 44] *do Regulamento Geral de Interconexão, estipula que os contratos devem indicar: objeto; modo, forma e condições em que a interconexão será provida; direitos, garantias e obrigações das partes; preços a serem cobrados, quando não forem fixados pela ANATEL; formas de acerto de contas entre as partes; condições de compartilhamento de infraestrutura; condições técnicas relativas a implementação e qualidade da interconexão; multas e demais sanções; tratamento dispensado às chamadas fraudulentas, especialmente aspectos do acerto de contas e da ação coordenada de prevenção e controle da fraude; foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.*

Os contratos de interconexão são, em geral, bastante extensos e detalhados. Isto porque o contrato de interconexão dispõe essencialmente sobre a forma como duas operadoras, em geral concorrentes, devem conviver 'intimamente', já que, nos pontos de interconexão entre as redes, ou seja, nos pontos em que elas, literalmente, se encontram, será necessário, por exemplo, compartilhar equipamentos, o que inclui o convívio de equipes de operadoras diversas sob o mesmo teto" (Direito das Telecomunicações. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.185/193).

Ainda, destacam Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara:

"Uma das mais significativas receitas das prestadoras de serviços de telefonia (fixa ou móvel), porém, não decorre de planos de serviço. Vale dizer, não deriva de contrato firmado entre prestadora e seus usuários. Trata-se da receita oriunda da interconexão, isto é, dos contratos de interconexão entre prestadoras de telecomunicações.

Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações que permite que a prestadora de serviços de telecomunicações estabeleça a comunicação de seus próprios usuários com os usuários de outras prestadoras. Quando usuários de operadoras diferentes se comunicam, isso ocorre por existir uma interconexão entre as redes dessas prestadoras.

A interconexão depende da celebração de um contrato entre as prestadoras, por meio do qual se estabeleça as obrigações referentes à instalação e à operação das conexões entre as redes e, principalmente, aos elementos comerciais desse pacto, isto é, à remuneração devida de uma parte à outra" (Ônus pela outorga em telecomunicações: a questão da base de cálculo. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo: ReDAC, v. 3, n. 19, jul./ago. 2015. p. 85).

Assim, o objeto da ação principal e da reconvenção consubstancia-se no adimplemento das obrigações firmadas nos instrumentos contratuais e descritos via Documento de Declarações de Tráfego e Prestação de Serviços (DETRAF) e/ou Documento de Declaração de Tráfego de Trânsito Local (DETRATs) com base no registro do detalhamento das chamadas telefônicas (CDR).

4. Do prazo prescricional incidente às pretensões decorrentes de relações contratuais.

Quanto ao prazo prescricional, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise da prescrição aplicável à responsabilidade civil contratual, uniformizou entendimento no sentido de que

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

"(...) para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I); para exigir a reparação de dano, o prazo é de 3 anos (art. 206, § 3º, V); para exigir juros o prazo é também de 3 anos (art. 206, § 3º, III)".

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.
II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.
III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão 'reparação civil' empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.
IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.
V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.
VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).
Embargos de divergência providos."
(EREsp nº 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Tanto da doutrina majoritária como da estrutura das disposições sobre a matéria no Código Civil, é possível inferir o emprego da teoria dualista, para a qual a responsabilidade civil se divide em extracontratual e contratual.

Com efeito, a primeira consiste na responsabilidade por ato ilícito *stricto sensu*, aquela denominada como reparação civil, oriunda da violação do dever geral de não lesar. A segunda, denominada também como aquiliana, é destinada às pretensões que cuidam do inadimplemento e das violações de obrigações contratuais.

Acerca do tema, destaca-se o esclarecimento trazido por Karina Nunes Fritz:

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

> *"Dessa forma, forçoso é concluir que uma interpretação histórica e sistemática da norma aponta inequivocamente para a conclusão de que a expressão 'reparação civil', empregada no art. 206 § 3º V do CC 2002, refere-se aos casos de indenização por ato ilícito, decorrente da violação do dever geral de não lesar, distintos, portanto, dos casos de violação de deveres obrigacionais, subsumidos na regra geral do art. 205 do CC 2002, salvo previsão expressa de prazo diferenciado"* (Comentário ao EREsp. 1.280.825/RJ: prazo prescricional de dez anos para responsabilidade contratual?, Revista IBERC, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jan.-abr./2019.p. 10)".

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, o prazo decenal previsto no art. 205 aplica-se apenas às hipóteses para as quais não haja outro prazo específico menor:

> *"(...) o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, somente será utilizado para contratos que não se submetem à regulamentação específica no art. 206, e nunca naqueles para os quais o Código prevê prescrição em prazo menor. É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável in concreto, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito italiano (Código Civil, art. 2.947), em que se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano"* (Prescrição e Decadência, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 222).

A partir de tais premissas, chegou-se ao substrato do precedente proferido por esta Corte Superior, o qual considerou o elemento liquidez, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, como determinante para a aplicação do prazo prescricional quinquenal nas hipóteses de inadimplemento de obrigação contratual.

Por outro lado, ilíquida a obrigação e ausente qualquer hipótese especial prevista em lei, incide a regra geral subsidiária do prazo decenal, disciplinada no art. 205 do mesmo diploma legal.

5. Da liquidez da obrigação contratual.

Conforme esclarece Teori Zavascki, *"considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objetivo.(...) para ser líquida, a obrigação deve (a) existir e (b) ter objeto determinado"* (Comentários ao Código de Processo Civil XII. Artigos 771 ao 796. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. p. 109).

No mesmo sentido, lecionam Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber,

> *"(...) Dito diversamente,* ***a obrigação líquida consiste naquela cuja existência resta provada pelo credor e que se encontra determinada pela respectiva espécie, quantidade e qualidade. Sua existência e quantificação não se sujeitam a dúvidas, nem exigem provas posteriores.*** *(...) A aferição da liquidez da dívida é relevante, por exemplo, para a determinação do prazo prescricional aplicável à sua cobrança (CC, art. 206, § 5º, I), a possibilidade de reconhecimento da compensação legal (CC, art. 369), configuração da mora ex re (CC, art. 397), entre tantos outros efeitos"* (Fundamentos do Direito Civil - Vol. 2 - Obrigações. 5ª edição. Grupo GEN, 2024. Capítulo V, 5. Obrigações

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

líquidas e ilíquidas).

Há que se considerar que a necessidade de realização de cálculo aritmético não compromete a liquidez da dívida, na medida em que estes não representam prova da existência e determinação da obrigação. Para que a obrigação seja líquida, tais elementos devem estar previamente demonstrados através dos meios próprios.

Nessa linha, esta Corte Superior possui entendimento confirmando a manutenção da liquidez da obrigação para as situações em que o cálculo aritmético for complexo. Isso porque a eventual alteração do valor da obrigação em razão do cálculo não modifica sua natureza, que permanece certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ACÓRÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Esta Corte Superior entende que 'o título executivo não se desnatura quando a sua liquidez pode ser encontrada mediante a realização de cálculo aritmético, mesmo quando haja complexidade neste, como verificado na hipótese dos autos' (AgInt no REsp 1.482.075/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 30/06/2017).*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que se trata de dívida líquida prevista em contrato de honorários. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp nº 2.272.409/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. CONTRATO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. ILIQUIDEZ NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. 'A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo'. (AgRg nos EAREsp 440.971, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17/3/2016).*
> *2. 'É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito' (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015).*
> *3. O recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, tendo havido a correta impugnação de todos os fundamentos do acórdão a quo e ser prescindível a interpretação do contrato entabulado entre as partes ou o reexame de provas.*
> *4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato firmado entre*

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

advogado e cliente não é regido pelas regras consumeristas, devendo ser aplicável a Lei n. 8.906/1994.
Precedentes.
5. O título executivo não se desnatura quando a sua liquidez pode ser encontrada mediante a realização de cálculo aritmético, mesmo quando haja complexidade neste, como verificado na hipótese dos autos.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp nº 1.482.075/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 30/6/2017).

6. Do caso concreto.

Na espécie, imperioso destacar o contorno fático trazido na decisão recorrida tanto no voto do relator como no voto vogal:

> *"Discutem as partes, na ação principal e na reconvencional, a cobrança de valores não pagos decorrentes de inadimplemento contratual firmado entre ambas as partes.*
> *Ajuizou, na demanda originária, a ora Agravante, ação de cobrança em face da Agravada pleiteando o valor de R$ 363.102,64, oriundo de contrato de interconexão de rede. Em contrapartida, apresentou a Agravada reconvenção sustentando ser a Agravante devedora de R$15.689.688,29, com base em tais contratos.*
> *A Agravante afirmou que parte da pretensão da Agravada estaria prescrita porque se aplicava à espécie o prazo trienal ou quinquenal.*
> *O prazo trienal não pode ser aplicado ao caso vez que não se trata de responsabilidade extracontratual. No entanto, penso ser o presente caso de prescrição quinquenal por se tratar de hipótese específica de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, incidindo a previsão do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/02.*
> *(...)*
> *Em outros termos, é o próprio Código Civil quem excepciona o prazo decenal genérico, fixando em 05 (cinco) anos o prazo prescricional, quando se tratar de cobrança de alegada dívida liquida, constante de 'instrumento público ou particular'.*
> *A dívida objeto dos autos n. 0179379-58.2021.8.19.0001 deve ser considerada 'líquida', pois o contrato celebrado entre as partes prevê, de forma expressa, a forma de cobrança pelos serviços de intercomunicação telefônica e respectivos valores, o que legitima a incidência do prazo prescricional quinquenal.*
> *Ademais, a dívida em cobrança pode e deve ser considerada como 'líquida', também, por força dos estudos da ação de mandado de segurança, de perfeita adaptação ao direito civil genérico, no sentido de que o direito líquido e certo é o manifesto na existência, delimitado na extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (fls. 67/68 e 73 e-STJ).

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que a dívida em discussão possui liquidez. Os requisitos acima descritos, conjugados com os elementos constitutivos da interconexão e do contrato de interconexão, reforçam o entendimento no sentido da inafastabilidade da liquidez da dívida. A certeza quanto à existência da obrigação e a determinação do objeto está demonstrada por meio da natureza dos contratos e do preço por eles estipulado.

O fato de o juízo de primeiro grau ter determinado a realização de cálculo complexo não afasta a liquidez da obrigação. Ainda que a controvérsia acerca dos valores demande a realização de cálculos mediante o uso plataformas específicas, dada a quantidade de pequenas operações descritas nos documentos, a perícia

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

consiste em cálculo aritmético.

Registra-se que o volume de uso das redes de cada uma das operadoras encontra-se descrito via Sistema DETRAF (Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços), a partir de registros de chamadas (Call Detailed Records-CDR).

Por fim, consigna-se que a decisão que determinou a realização de perícia nomeou perito contábil. Inexistindo qualquer referência quanto à requisição ou necessidade de perícia da área técnica das telecomunicações.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42062929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 362169bc-0e87-4f0e-905d-721f6adac641

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0433224-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.147.709 / RJ**

Números Origem: 00550122820228190000 01793795820218190001 1793795820218190001 202324509004 550122820228190000

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
RECORRIDO	:	MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
		HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral : Dr. LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA, pela parte RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Sustentação Oral : Dra. JULIANA VILLARDI NESI, pela recorrida MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42041912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:35:30
Código de Controle do Documento: EA3F7EA4-BA87-4CD4-B0FE-45BFDBFB4732